

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP
Faculdade de Direito**

Isabela Callegari da Silva

Justiça restaurativa: a relevância de sua aplicação em crimes culposos de pequeno e médio potencial ofensivo.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**São Paulo
2024**

Isabela Callegari da Silva

Justiça restaurativa: a relevância de sua aplicação em crimes culposos de pequeno e médio potencial ofensivo.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do(a) Prof.(a), Dr.(a) - Greice Patricia Fuller.

**São Paulo
2024**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Prof.(a) Dr.(a) Greice Patricia Fuller. Minha profunda gratidão pelo apoio e orientação ao longo da realização da presente Monografia.

Agradeço a todos os meus professores. Meu sincero agradecimento a cada um que contribuiu de maneira significativa para minha formação, compartilhando conhecimento, incentivando o pensamento crítico e cultivando um ambiente de aprendizado acolhedor.

Agradeço a minha família e amigos. Minha profunda gratidão por todo o apoio, seu amor e incentivo foram fundamentais para a minha formação e para a realização da presente Monografia.

RESUMO

Callegari da Silva, Isabela. **Justiça restaurativa: a relevância de sua aplicação em crimes culposos de pequeno e médio potencial ofensivo.**

O presente trabalho demonstrará a relevância da aplicação da Justiça Restaurativa aos delitos de natureza culposa. Caracterizados pela inobservância do dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, de forma a realizar voluntariamente uma conduta que produz um resultado indesejado, mas objetivamente previsível. Para tanto, será apresentada a inadequação das respostas penais tradicionais para crimes dessa modalidade e serão apresentados os benefícios que poderiam ser obtidos a partir da aplicação da Justiça Restaurativa. Ainda, o presente trabalho irá apresentar os procedimentos participativos utilizados na Justiça Restaurativa, realizados com a intenção de se obter a satisfação das finalidades legítimas das respostas jurídico-penais, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a reinserção social do infrator e, ainda, a restauração da confiabilidade normativa.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Crimes Culposos; Ressocialização; Reparação.

ABSTRACT

Callegari da Silva, Isabela. **Justiça restaurativa: a relevância de sua aplicação em crimes culposos de pequeno e médio potencial ofensivo.**

This work will demonstrate the relevance of applying Restorative Justice to crimes of a culpable nature. These are characterized by the failure to comply with the objective duty of care, due to recklessness, negligence or malpractice, in order to voluntarily carry out a conduct that produces an undesired, but objectively foreseeable result. To this end, the inadequacy of traditional criminal responses to crimes of this type will be presented, as will the benefits that could be obtained from the application of Restorative Justice. In addition, this work will present the participatory procedures used in Restorative Justice, which are carried out with the intention of achieving the satisfaction of the legitimate aims of the legal-penal responses, the reparation of the damage suffered by the victim, the social reintegration of the offender and, furthermore, the restoration of normative reliability.

Keywords: Restorative Justice; Retributive Justice; Culpable Crimes; Resocialization; Reparation.

SUMÁRIO

Introdução	9
CAPÍTULO I – PANORAMA GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
1. Evolução histórica	10
1.1 Aspectos propedêuticos	10
1.2 Práticas restaurativas no cenário internacional	12
1.2.1 Oceania	12
1.2.2 África do Sul	13
1.2.3 Europa e América do Norte	13
1.3 Justiça Restaurativa em Contraponto à Justiça Retributiva: contribuições acadêmicas	14
2. Diálogo com a psicologia	16
2.1 Visão sobre a vítima	17
2.1.1 O trauma	17
2.1.2 As consequências e reações	18
2.1.3 Processo de recuperação	19
2.2 Visão sobre o ofensor	20
2.2.1. Isolamento e estereotipação	20
2.2.2 Desumanização	20
2.2.3 Responsabilização e reparação	21
3. Princípios da Justiça Restaurativa	22
3.1 As metas da Justiça Restaurativa	23
CAPÍTULO II – VÍTIMA E OFENSOR NA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	23
1. Papel da vítima no processo penal	23
1.1 Negligência estatal para com as vítimas do processo penal	23
1.1.1 Vitimização primária	24

1.1.2 Vitimização secundária	25
1.1.3 Vitimização terciária	26
2. Papel do ofensor no processo penal	26
2.1 A atual problemática do sistema prisional	26
2.1.1 Encarceramento em massa	28
2.1.2 Índices de reincidência criminal	29
2.1.3 O racismo no sistema prisional	30
CAPÍTULO III – METODOLOGIAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
1. Pessoas envolvidas no processo	31
2. Ferramentas	32
2.1 Círculos	32
2.2 Conferências de grupos familiares	33
2.3 Mediação vítima, ofensor e comunidade	33
3. Órgãos responsáveis pela inserção da justiça restaurativa	34
4. Etapas	35
5. Amparo legal	36
5.1 Criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa	37
5.2 Atribuições institucionais para implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa	37
5.3 A importância do caráter interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar	39
CAPÍTULO IV – ESPECIAL NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIMES CULPOSOS DE PEQUENO E MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO	40
1. O conceito jurídico de crimes culposos	40

2. A desproporcionalidade da resposta penal para os crimes culposos	41
3. Benefícios da implantação da Justiça Restaurativa	42
3.1 Para os ofensores	43
3.2 Para as vítimas	44
3.3 Para a sociedade e para o sistema prisional	45
Conclusão	47
Referências bibliográficas	50

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca examinar de que forma o modelo da Justiça Restaurativa pode contribuir para aprimorar a aplicação da justiça em casos de crimes culposos. O conceito jurídico de crimes culposos será analisado a partir de uma perspectiva que leva em consideração que a ocorrência de um crime gera rupturas em diversas relações, sendo traumático tanto para as vítimas quanto para o autor, que comete uma transgressão indesejada.

Assim, o objetivo deste estudo é comparar a sistemática da Justiça Retributiva com as abordagens restaurativas, avaliando qual proposta é mais adequada para as partes envolvidas, garantindo, de fato, a responsabilização do autor, o apoio emocional às vítimas, e a tentativa de reparação dos danos, incluindo os de ordem emocional.

No sistema jurídico penal brasileiro, os métodos restaurativos são, em sua maioria, aplicados a delitos de menor potencial ofensivo e a atos infracionais. O presente trabalho busca evidenciar que a aplicação dos métodos restaurativos é especialmente cabível para casos de crimes culposos de pequeno e médio potencial ofensivo, tendo em vista que o autor comete uma violação, contudo, não era o resultado desejado.

Observa-se que no modelo da Justiça Retributiva a ênfase está na punição do infrator, de forma que as necessidades das vítimas acabam sendo negligenciadas, e não se busca qualquer reabilitação ou reeducação do autor. Portanto, nota-se que é necessário adotar novas medidas para transformar esse cenário. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa se destaca, propondo a aplicação de seus princípios baseados na humanidade, empatia e colaboração.

Este trabalho busca investigar soluções para um problema que afeta a sociedade e o sistema prisional como um todo, a partir da análise de ideias, métodos e impactos da Justiça Restaurativa em comparação com as respostas penais impostas na sistemática da Justiça Retributiva. Em relação ao método, a pesquisa será conduzida a partir de um estudo bibliográfico, fundamentado nas discussões filosóficas e doutrinárias que, ao longo dos anos, abordaram a evolução do sistema penal, bem como no recente debate sobre a implementação do modelo da Justiça Restaurativa no contexto do sistema penal brasileiro.

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica da Justiça Restaurativa e trará contribuições acadêmicas para demonstrar os contrapontos entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva. Para mais, será realizado um diálogo com a psicologia para evidenciar a

visão da vítima após a ocorrência de um crime, isto é, o trauma, as conseqüentes reações físicas e emocionais e o processo de recuperação.

Ainda, também serão abordados os processos que o ofensor passa após a ocorrência do crime, tais como, isolamento, estereotipação, desumanização, responsabilização e a tentativa de reparação dos danos causados. Por fim, serão apresentados os princípios e metas da Justiça Restaurativa para demonstrar como este modelo pode contribuir nestes processos, vivenciados tanto pela vítima quanto pelo próprio autor do crime.

Em seguida, no segundo capítulo, a negligência estatal para com as vítimas no sistema de Justiça Retributiva será abordada mais detalhadamente, de forma a explorar os conceitos de vitimização primária, secundária e terciária. Por outro lado, também serão abordadas as problemáticas da Justiça Retributiva que atingem o ofensor, tais como o encarceramento em massa, as taxas de reincidência criminal e o racismo estrutural no sistema prisional.

O terceiro capítulo, por sua vez, envolve o estudo das medidas restaurativas que podem ser aplicadas, com uma análise normativa para compreender os limites e as possibilidades de implementação desse modelo de justiça. Em outras palavras, o objetivo desse capítulo é apresentar as partes envolvidas no processo, as ferramentas utilizadas, as etapas envolvidas e o amparo legal que fundamenta todos os procedimentos.

Por fim, no quarto capítulo será feita uma análise acerca do conceito jurídico de crimes culposos e da desproporcionalidade da resposta penal para crimes dessa natureza. Além disso, esse capítulo irá explorar como os métodos restaurativos podem contribuir para a resolução de conflitos e para a promoção da pacificação social, de forma a destacar os benefícios para as vítimas e para os ofensores, bem como para o sistema prisional como um todo.

Diante disso, levando em conta o sistema de justiça criminal brasileiro obsoleto, com presídios superlotados e penas essencialmente vingativas, que não promove a reabilitação do autor ou a recuperação da vítima, este estudo será realizado com o objetivo de analisar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes culposos.

CAPÍTULO I – PANORAMA GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1. Evolução histórica

1.1 Aspectos propedêuticos

Destarte, é essencial esclarecer a diferença entre o conceito de Justiça Restaurativa e suas práticas ou procedimentos. A própria comunidade acadêmica não tinha essas distinções claramente definidas durante um longo período. As fronteiras entre o que constitui Justiça Restaurativa e quais são suas práticas, processos e resultados eram bastante nebulosas, desde sua criação na década de 1970 até sua popularização na década de 1990.

Esse receio de estabelecer uma definição clara para a Justiça Restaurativa se reflete nos dias atuais. Apesar do aumento na produção de material acadêmico sobre o tema e sua aceitação crescente no campo do Direito, essa área das ciências criminais ainda requer um maior aprofundamento científico e um engajamento político mais forte, como uma forma de defender a dignidade humana e outros direitos coletivos.

Para evidenciar as divisões existentes dentro da Justiça Restaurativa e facilitar sua diferenciação, toma-se como base os estudos de Froestad e Shearing¹, que ajudam a estruturar o seguinte:

A Justiça Restaurativa pode ser categorizada em:

- Práticas restaurativas, que geralmente têm origem em culturas comunitárias;
- Processo restaurativo, que se desenvolve a partir de uma série de práticas com uma abordagem metodológica;
- Resultado gerado por esse processo, que deve demonstrar empiricamente o que foi abordado na teoria;
- Teorização baseada na observação das práticas, dos processos e dos resultados restaurativos.

Quanto a essa classificação, é importante considerar a intenção por trás da posição do item teorização: ao contrário do que se poderia esperar, a Justiça Restaurativa surgiu essencialmente das práticas existentes. Como será discutido mais adiante, comunidades, culturas e nações já possuíam hábitos restaurativos milenares que foram assimilados pela sociedade local como uma maneira humanizada e dignificante de resolver conflitos.

¹ FROESTAD, JAN E SHEARING, CLIFFORD. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 07/10/2024.

É fundamental ressaltar que a categorização acima da Justiça Restaurativa é fundamentada em princípios fundamentais, oriundos das culturas originárias e das teorizações. Entre esses princípios fundamentais, destacam-se aqueles propostos por Froestad e Shearing²: “autonomia comunitária, inclusão, além do sentimento de satisfação e realização da justiça”.

Assim, as práticas restaurativas — especialmente quando aplicadas ao sistema criminal — desempenham um papel crucial no combate à opressão sobre comunidades marginalizadas e à sensação de desamparo judicial resultante do encarceramento em massa. Portanto, a Justiça Restaurativa e a aplicação eficaz de suas práticas são ferramentas indispensáveis na luta contra estruturas de poder violentas e arcaicas, além de garantirem os Direitos Humanos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas³ e na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴.

A partir desse contexto, torna-se possível entender os fenômenos evolutivos das práticas restaurativas. Sua trajetória histórica é bastante heterogênea, pois a forma como são aplicadas e desenvolvidas depende exclusivamente da metodologia utilizada, assim como das condições culturais, geopolíticas e jurídicas da região onde são implementadas. Por essa razão, na próxima subseção, algumas metodologias serão mencionadas apenas de maneira superficial, com o intuito de facilitar a compreensão da evolução das práticas restaurativas.

1.2 Práticas restaurativas no cenário internacional

1.2.1 Oceania

Os costumes tradicionais Maori foram incorporados pelo Sistema Judicial da Nova Zelândia, dando início à implementação de práticas restaurativas no país. Na cultura polinésia tradicional, o que inicialmente era uma reunião familiar voltada para a restauração em casos de violência política evoluiu para uma "alternativa aos tribunais" neozelandeses e também se tornou "um guia para as sentenças" judiciais na metade da década de 1980⁵.

Nesse mesmo período, na Austrália, as práticas restaurativas foram oficialmente incorporadas pelo Estado por meio de iniciativas político-administrativas. Desde a criação de um suporte legal para as chamadas "advertências restaurativas", o país tem testemunhado

² *Ibidem*, p. 80.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Planalto, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso: 26/11/2024.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26/11/2024.

⁵ FROESTAD, JAN E SHEARING, CLIFFORD, op. cit., p. 82.

práticas restaurativas interessantes, especialmente programas desenvolvidos na década de 1990, que são geridos pela polícia e supervisionados pelas autoridades públicas⁶. Vale destacar que apesar do crescimento da popularidade da Justiça Restaurativa no mundo, somente na Nova Zelândia essas práticas realmente ocupam um papel central no sistema criminal, uma vez que possuem um sólido suporte jurídico e envolvimento do Estado desde 1989⁷.

1.2.2 África do Sul

No entanto, outro país que se destaca na implementação de práticas restaurativas é a África do Sul, com o modelo *Zwelethemba*⁸, desenvolvido em uma comunidade próxima à Cidade do Cabo durante o processo de democratização do país, esse modelo é guiado por uma política de reconciliação⁹ entre vítimas e ofensores, fundamentada em valores de sustentabilidade, autonomia da comunidade, paz, observação, identificação das causas dos conflitos e da reintegração por meio do planejamento de ações que promovam o "bem moral", entre outros¹⁰.

1.2.3 Europa e América do Norte

No Ocidente, a comunicação como forma de resolução de conflitos originou-se a partir de tradições milenares de comunidades indígenas canadenses, apoiadas por um paradigma ecológico e coletivo, conforme mencionou o professor doutor João Batista Salm ao Conselho Nacional de Justiça via JusBrasil¹¹. No entanto, no Ocidente contemporâneo, as práticas restaurativas começaram a se desenvolver principalmente na Europa, nos EUA e no Canadá na

⁶ *Ibidem*, p. 83.

⁷ CARVALHO, Andrezza Nobre. **Justiça restaurativa e a trajetória da sua implementação no Brasil: uma observação das experiências nacionais**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53042/justica-restaurativa-e-a-trajetoria-da-sua-implementacao-no-brasil-uma-observacao-das-experiencias-nacionais>. Acesso em: 07/10/2024.

⁸ TONCHE, J. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002738365>. Acesso em: 26/11/2024.

⁹ BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php>. Acesso em: 26/11/2024.

¹⁰ FROESTAD, JAN E SHEARING, CLIFFORD, op. cit., p. 91.

¹¹ FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Brasil tem papel crucial no avanço da justiça restaurativa, diz especialista**. Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/253385844/brasil-tem-papel-crucial-no-avanco-da-justica-restaurativa-diz-especialista>. Acesso em: 07/10/2024.

primeira metade da década de 1970, com a humanização do sistema penitenciário¹² como valor e objetivo central.

O sistema restaurativo no Reino Unido, em particular, operou de forma desamparada pelo ordenamento jurídico nacional até a última década, com a notável contribuição de organizações não governamentais¹³. Diante dos resultados positivos da Justiça Restaurativa e ao observar as altas taxas de reincidência e o aumento da criminalidade no país, o governo britânico decidiu investir no sistema restaurativo em 2013¹⁴.

1.3 Justiça Restaurativa em Contraponto à Justiça Retributiva: contribuições acadêmicas

A partir do contexto apresentado acima fica claro que a evolução das práticas restaurativas é influenciada por uma diversidade de contextos históricos, políticos, sociais e antropológicos que se cruzaram há cerca de trinta anos. Desde as culturas tradicionais milenares até a implementação das práticas restaurativas no Brasil, a realidade dessa política de humanização dos sistemas penitenciários é visivelmente heterogênea, irregular e ainda em constante transformação.

Dessa forma, é necessário reconhecer que estudar essa evolução significa desafiar a configuração atual de poder baseada na violência institucional¹⁵ e dar voz às culturas e classes marginalizadas, a fim de compreender e valorizar o impacto de suas perspectivas sobre a vida em sociedade.

O modelo restaurativo, no seu decorrer acadêmico, recebeu imensas contribuições da criminologia crítica, da vitimologia, do minimalismo e do abolicionismo penal. Portanto, a evolução da Justiça Restaurativa acompanha diversas teorias críticas ao atual modelo penal retributivo. Assim, para se entender estas influências, é necessário compreender quais são os princípios da Justiça retributiva. De acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto e Guilherme de Souza Nucci, são elementos da Justiça retributiva:

“a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente

¹² FROESTAD, JAN E SHEARING, CLIFFORD, op. cit., p.81.

¹³ *Ibidem*, p. 84.

¹⁴ PINHEIRO, Aline. **Combate à Reincidência: Inglaterra aumenta investimento em Justiça Restaurativa**. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativa-combater-reincidencia>. Acesso em: 07/10/2024.

¹⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2012.

dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.”¹⁶

De maneira geral, a Justiça retributiva se concentra na punição do infrator, sem se preocupar com acordos ou conciliações. Nessa perspectiva, a infração é vista como um problema externo à sociedade que precisa ser erradicado.

A criminologia crítica, por sua vez,

“também conhecida como ‘criminologia radical’, ‘marxista’, ‘nova criminologia’, estuda a criminalidade como criminalização, explicada por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, como forma de garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder, das sociedades contemporâneas.”¹⁷

A partir dos autores supracitados compreende-se que a criminologia crítica enfatiza que o comportamento dos indivíduos deve ser analisado em relação aos mecanismos de interação social em que estão inseridos. Isto é, o delito não pode ser visto como algo isolado da sociedade. Nota-se que o delito está sempre ligado a fatores econômicos, políticos, sociológicos e culturais.

A partir dessa perspectiva que considera o infrator como parte do contexto comunitário e analisa tanto a vítima quanto o delinquente, surge o enfoque vitimológico: “uma ciência que estuda o papel da vítima no crime, trazendo uma posição de equilíbrio, colocando a vítima no local central do crime e não o réu, obviamente respeitando todos os seus direitos e garantias.”¹⁸

Segundo Luiz Flávio Gomes, a justiça restaurativa busca ser um modelo comunicativo e resolutivo¹⁹. Nesse contexto, nota-se que uma das funções mais relevantes da justiça restaurativa é o empoderamento da vítima, envolvendo-a ativamente no processo de resolução do conflito gerado.

¹⁶ NEVES, Carlos Eduardo. **Justiça retributiva e justiça restaurativa**. DireitoNet, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 07/10/2024.

¹⁷ LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminologia crítica**. Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa/422173096#:~:text=Por%20Isabelle%20Lucena%20Lavor&text=A%20criminologia%20tem%20por%20objeto,%2C%20gen%C3%A9ticos%2C%20culturais%2C%20multifatoriais>. Acesso em: 07/10/2024.

¹⁸ GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: conceituação e aplicabilidade**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 07/10/2024.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e Justiça Penal Reparatória**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Ainda próximo desta perspectiva, surge outra mobilização acadêmica que influencia a visão restaurativa: o Minimalismo. Segundo Bittencourt, esse conceito defende a contração do sistema penal²⁰ e considera a prisão como um recurso de última instância. A ação restaurativa fundamenta-se nesse princípio da minimização do uso da prisão. Assim, a teoria do direito penal mínimo busca desenvolver um modelo restaurativo de resolução dos conflitos, que envolva a conciliação e a reeducação dos sujeitos envolvidos²¹, evitando a solução simples e imediata da prisão.

Por fim, vale ainda ressaltar que atualmente, a Justiça restaurativa é amplamente influenciada pela escola abolicionista. De forma resumida, o abolicionismo penal acredita que a punição estatal aplicada ao infrator não resolve de maneira eficaz os conflitos. Assim, o castigo não é considerado o método mais apropriado para lidar com o delito.

Para mais, é importante reiterar que a Justiça restaurativa não deve ser confundida com os movimentos mencionados. No entanto, essas correntes acadêmicas tiveram uma contribuição significativa para a evolução da atuação restaurativa. Assim, podem ser vistas como verdadeiras vanguardas dessa importante alternativa ao modelo retributivo atual.

2. Diálogo com a psicologia

O termo Justiça Restaurativa nasce em um contexto de crise do modelo de justiça penal retributivo e propõe, portanto, um novo arquétipo para o funcionamento da justiça. Nele, o eixo era a proposta de reabilitar o ofensor por meio do estímulo de se retratar diante da vítima. Salienta-se que a Justiça Restaurativa parte das necessidades da vítima mas abarca também as do infrator. Isto é, não negligencia os danos causados e possibilita atendimento adequado à vítima. E, por outro lado, leva em consideração aspectos sociais que podem ter influenciado o infrator e seu comportamento criminoso, buscando proporcionar as condições para que esse possa realizar um processo de reparação; talvez não concreta, mas ao menos simbólica.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa tem como objetivo o desenvolvimento de um processo penal que seja, como diz o nome, restaurativo e não apenas punitivo, no qual

²⁰ BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 26/11/2024.

²¹ *Ibidem*.

geralmente só são considerados o Estado e o infrator. Ou seja, as práticas restaurativas possuem como uma das finalidades sanar o relacionamento entre vítima e infrator.

Considerando a atual insuficiência do sistema prisional e judiciário, que será demonstrada a partir dos números apresentados no capítulo II, as práticas da Justiça Restaurativa entram como uma alternativa a essa problemática. Assim sendo, uma análise dos aspectos psicológicos relacionados a essas práticas é de suma relevância para compreender os benefícios provenientes de sua utilização.

2.1 Visão sobre a vítima

2.1.1 O trauma

No modelo punitivo de justiça atual, é comum que a vítima seja tratada apenas como um recurso para determinar a culpa do ofensor. O processo frequentemente ignora as necessidades da vítima para sua recuperação, bem como seu sofrimento. Conforme dita Zehr²², a Justiça Restaurativa, como uma alternativa ao modelo atual, busca abordar esses fatores essenciais para o processo de reparação. Ou seja, as práticas restaurativas enfocam as necessidades tanto da vítima quanto do infrator, facilitando a recuperação da primeira e promovendo a responsabilização e a reparação, mesmo que simbólica, por parte do segundo.

Assim, Zehr²³ argumenta que a Justiça Restaurativa visa oferecer um tratamento adequado à vítima e criar condições favoráveis para que o ofensor participe do processo restaurativo, considerando também os fatores sociais que influenciam o comportamento criminoso. Esse modelo promove práticas que se opõem à exclusão e estigmatização do infrator, buscando permitir que tanto a vítima quanto o infrator colaborem na resolução do conflito e na reintegração das relações sociais prejudicadas. Nesse contexto, é importante destacar os benefícios que as práticas da Justiça Restaurativa trazem para a vítima.

Segundo Zehr²⁴, após um evento traumático, as vítimas costumam questionar: por que isso aconteceu, por que o ofensor agiu dessa forma, por que reagem como reagem e como o ocorrido as afetou. Do ponto de vista psicológico, é crucial que essas perguntas sejam

²² ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

respondidas, pois isso proporciona à vítima um senso de estabilidade e segurança, possibilitando o início de sua recuperação.

Nesse sentido, o crime consiste em uma violação do ser e dos valores nos quais acredita. Assim, possui esse caráter de desintegração das defesas psicológicas pois viola preceitos elementares sobre os quais fundamenta-se o modo de viver, conforme dita Zehr²⁵.

2.1.2 As consequências e reações

Conforme dita Bettelheim²⁶, o estresse pós-traumático é compreendido como um conjunto de sintomas psicológicos que surge após a exposição a um evento traumático. O trauma, que é um evento que ultrapassa a capacidade de lidar com a angústia, tende a ser revivido pelo organismo, que permanece em um estado de alerta constante. Isso pode fazer com que o indivíduo evite situações semelhantes ao trauma ou, alternativamente, busque enfrentá-las.

Ainda, segundo Bettelheim²⁷, após vivenciar o trauma, o processo psicológico que se desencadeia pode ser dividido em duas dimensões. A primeira abrange as perdas iniciais, a fragmentação da personalidade e o sofrimento físico da vítima, ou seja, as consequências diretas do trauma. A segunda dimensão refere-se às consequências de longo prazo, que são inconscientes e não racionais. Se essas consequências de longo prazo não forem adequadamente compreendidas e tratadas, podem impedir que a vítima se recupere plenamente.

Nesse contexto, Zehr²⁸ aponta que, embora as pessoas possam reagir de diversas formas, a resposta inicial mais comum a um crime inclui sentimentos de pânico, medo de morte, paralisia, terror, confusão, vulnerabilidade e impotência. Em seguida, na “fase de retratação” surgem sentimentos como depressão, ansiedade, raiva direcionada tanto ao agressor quanto a quem poderia ter evitado o incidente, questionamentos existenciais e sobre a fé, desejos de vingança e culpa, entre outros. Além disso, a vítima também precisa lidar com suas perdas e sua nova autoimagem.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ BETTELHEIM, B. **Sobrevivência e outros estudos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ ZEHR, Howard. op. cit.

Zehr²⁹ dita ainda que a sensação de raiva e ódio vivida pelas vítimas tem suas raízes no fato de que a agressão ou trauma que sofreram perturba sua autoimagem ideal e fragmenta suas crenças e valores. Assim, a vítima acaba desenvolvendo um sentimento de ódio em relação ao agressor e a todos que poderiam ter evitado o evento traumático, como uma forma de mecanismo de defesa.

Além disso, é importante ressaltar que a raiva, como menciona Zehr³⁰, é uma fase natural e necessária no processo de luto e sofrimento. Nesse contexto, a vítima desenvolve essa raiva, principalmente em relação ao agressor, pois deseja recuperar o que perdeu, mas sabe que isso muitas vezes é impossível. No entanto, se essa fase de luto e raiva se prolongar por muito tempo, a vítima pode acabar acumulando consequências do trauma que a afetam de várias formas, desde os relacionamentos sociais da vítima até necessidades básicas como dormir e se alimentar.

2.1.3 Processo de recuperação

De acordo com Zehr³¹, o processo de recuperação das vítimas, embora individual, possui algumas etapas ou necessidades em comum entre a maioria das vítimas, que serão discutidas a seguir. A primeira delas é o ressarcimento. Após o trauma, as vítimas frequentemente enfrentam uma sensação de perda e a necessidade de reparação. Mesmo que o dano não seja material, ao receber uma compensação financeira, a vítima geralmente sente que o peso do crime foi amenizado, tornando essa etapa crucial para o processo de recuperação

Em seguida, Zehr³² enfatiza que as vítimas precisam ter a oportunidade de expressar suas emoções sem medo de julgamento ou desvalorização por parte dos envolvidos no processo restaurativo, com isso as possibilidades de ressarcimento se tornam mais acessíveis. Ademais, é essencial reconhecer que as vítimas necessitam de apoio para restaurar sua autonomia após o trauma, de forma a reestabelecer um senso de segurança e controle.

Zehr³³ ressalta que embora essa necessidade seja comum a todas as vítimas, ela se manifesta de maneiras distintas em cada indivíduo, e essas diferenças devem ser consideradas pelos participantes do processo restaurativo. Este, por sua vez, deve envolver a vítima em todas

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

³³ *Ibidem.*

as suas etapas, já que uma vítima ignorada é uma vítima que não se recupera, independentemente da gravidade da ofensa sofrida.

2.2 Visão sobre o ofensor

2.2.1 Isolamento e estereotipação

As práticas da Justiça Restaurativa buscam envolver a vítima, o infrator e a comunidade no processo. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, sem deixar de lado a necessidade de responsabilizar o infrator, se afasta de abordagens que promovem a exclusão, marginalização e isolamento do mesmo.

De acordo com o renomado psicólogo e doutor em Psicologia Escolar do Desenvolvimento Humano, José Leon Crochík³⁴, aplicar uma punição e isolar socialmente o ofensor pode parecer uma maneira mais simples de proporcionar segurança à sociedade. No entanto, ao rotulá-lo como criminoso e excluí-lo, essa sensação de segurança acaba sendo superficial, pois a raiz do problema não é abordada.

José Leon Crochík³⁵ observa que a estigmatização do criminoso como uma pessoa de mau caráter é uma forma que as pessoas encontram para se distanciar de comportamentos similares, permitindo que se distanciem de seus próprios impulsos negativos ou hostis. Em outras palavras, o estereótipo serve como uma forma de evitar a reflexão sobre o contexto social e seu impacto no comportamento individual.

Com base em todo o exposto, é possível concluir que existe um consenso na sociedade de que os infratores devem ser totalmente responsabilizados por seus atos. No entanto, é importante que esse processo leve em conta as particularidades dos fatos e as condições e circunstâncias dos indivíduos envolvidos. Logo, nota-se que as motivações para um crime vão além do ato em si, sendo fundamental considerar a influência de fatores subjetivos. Nesse mesmo sentido, entende-se que a análise do motivo por trás dos atos criminosos e as suas condições sociais costumam ser negligenciadas, mesmo tendo um papel significativo no comportamento humano.

2.2.2 Desumanização

³⁴ CROCHÍK, J. L. **Preconceito, indivíduo e cultura**. 3a. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

³⁵ *Ibidem*.

No que diz respeito à prisão, há um consenso de que ela é vista como um mecanismo que proporciona segurança e ordem, essenciais para a sociedade. O Estado realiza ações prisionais para manter esse sentimento e atender às expectativas da população. No entanto, a experiência da prisão em si prejudica o processo de restauração do infrator, já que suas condições favorecem a despersonalização e desumanização do indivíduo.

Conforme dita Zehr³⁶, a prisão provoca perda de autonomia, desumaniza os infratores e cria um ambiente que pode intensificar comportamentos criminosos. Portanto, não faz sentido esperar uma reabilitação eficaz em um contexto com tais condições. Em contraste, a justiça restaurativa busca criar condições que permitam ao infrator reparar, mesmo que simbolicamente, sua relação com a vítima e a sociedade.

2.2.3 Responsabilização e reparação

É crucial que as necessidades do infrator sejam levadas em conta para a eficácia do processo de reparação. Conforme entendimento de Zehr³⁷, é necessário desconstruir os estereótipos associados ao infrator e fornecer-lhe apoio emocional, uma vez que muitas vezes o indivíduo precisa de ajuda para desenvolver uma autoimagem mais positiva ou para lidar com a culpa que sente. Zehr³⁸ também observa que, nos casos de comportamentos violentos, o ofensor precisa de apoio para aprender formas mais adequadas de expressar seus sentimentos de raiva ou ódio.

Assim, entende-se que deve ser oferecida ao ofensor a oportunidade de aprender novas habilidades, incluindo as interpessoais, que contribuem para o desenvolvimento de sua capacidade de envolvimento e, conseqüentemente, para seu senso de responsabilidade, da mesma forma dita Zehr³⁹. Nota-se, portanto, que a penalização e a punição sozinhas não são suficientes para abordar a raiz do comportamento do infrator e que o modelo tradicional de justiça punitiva falha em captar a complexidade por trás dos atos criminosos.

Especificamente sobre a responsabilidade, Zehr⁴⁰ afirma que ela envolve o reconhecimento dos impactos de suas ações sobre os outros. Esse reconhecimento é um elemento crucial para o processo de restauração, pois, ao assumir responsabilidade por seus

³⁶ ZEHR, Howard. op. cit.

³⁷ *Ibidem*

³⁸ *Ibidem*

³⁹ *Ibidem*

⁴⁰ *Ibidem.*

atos, o infrator pode começar a manifestar um verdadeiro desejo de reparação. É importante ressaltar que isso só ocorrerá quando o infrator demonstrar esse reconhecimento, já que a imposição de responsabilidade por terceiros não se mostra eficaz e tende a tornar o indivíduo ainda mais irresponsável.

De maneira semelhante, o processo de julgamento não supõe a participação do infrator, isto é, um grupo de profissionais, incluindo o juiz, decide sobre as consequências a serem aplicadas ao infrator. Segundo Zehr⁴¹, essa abordagem tende a incentivar a negação de culpa e não cria as condições necessárias para a reconciliação, tanto entre o infrator e a vítima quanto entre o infrator e a sociedade. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa busca preencher esse vazio, de forma a incluir o infrator no processo, promovendo sua responsabilização em um ambiente que não é estigmatizante.

A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto de práticas que vê o infrator como algo além de um mero estereótipo, reconhecendo a complexidade dos atos criminosos e orientando o infrator em direção à reparação. Da mesma forma dita Zehr⁴² ao elucidar que a Justiça Restaurativa, ao oferecer um ambiente não estigmatizante, estável e confiável, permite que o infrator reconheça sua responsabilidade em relação às suas ações e suas consequências para os outros. Assim, evita desumanizá-lo ou humilhá-lo, favorecendo o desenvolvimento da capacidade de envolvimento e a compreensão da culpa. Isso contribui para a inclusão social e a reintegração do infrator, tanto com a vítima quanto com a sociedade.

A partir da criação desse sentimento de pertencimento na sociedade, pode-se esperar que o indivíduo tenha uma maior observância em relação às suas ações, possíveis consequências e com as condutas que a sociedade estabelece em geral. Nesse mesmo sentido Zehr⁴³ estabelece que embora as prisões funcionem como um meio de manter a ordem e atender às demandas sociais por segurança, elas não são suficientes para reduzir a criminalidade.

3. Princípios da Justiça Restaurativa

Feitas as considerações iniciais acerca da evolução histórica da Justiça Restaurativa e as análises, a partir de uma perspectiva psicológica, da aplicação da Justiça Restaurativa, tanto

⁴¹ *Ibidem.*

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Ibidem.*

para a vítima quanto para o ofensor, julga-se imprescindível para a compreensão desse método expor os princípios que o norteiam.

Conforme Zehr⁴⁴, a Justiça Restaurativa fundamenta-se em cinco princípios:

1. Focar nas necessidades da vítima, primordialmente, mas também nas do ofensor e da comunidade.
2. Tratar das obrigações (dos ofensores e da sociedade) oriundas dos danos resultantes do ato infrator.
3. Aplicação de processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolvimento de todos que tenham legítimo interesse na restauração.
5. Reparação dos danos, na medida do possível.

3.1 Metas da Justiça Restaurativa

Segundo Zehr⁴⁵, a partir dos cinco princípios mencionados anteriormente e do valor fundamental do respeito, a Justiça Restaurativa tem três principais metas (nesta ordem de relevância):

1. Atribuir as decisões-chave para aqueles que foram mais afetados pelo crime (a vítima ou a família da vítima).
2. Transformar a justiça em um processo mais curativo e reparador, ao invés de puramente punitivo, como é o método retributivo.
3. Diminuir a probabilidade de futuras ofensas.

CAPÍTULO II – VÍTIMA E OFENSOR NA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

1. Papel da vítima no processo penal

1.1 Negligência estatal para com as vítimas do processo penal

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ *Ibidem.*

Como já abordado anteriormente, o atual modelo punitivo não leva em conta o trauma e o sofrimento da vítima. Durante a tramitação penal, o sistema tende a minimizar os interesses da vítima, focando apenas na condenação do réu. Na perspectiva do Estado, a vítima é vista como uma mera prova, fazendo com que todo o sistema se concentre exclusivamente na condenação. A participação da vítima é quase nula, e é-lhe negado o direito de expressar sentimentos que podem impactar sua vida permanentemente.

Nesse sentido, para promover e valorizar a participação da vítima no processo penal, a Lei 11.690/08 alterou o artigo 201 do Código Penal, conforme abaixo:

“Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.”

Entretanto, a prática continua a excluir e a impedir que a vítima escolha a melhor forma de lidar com a situação. Embora a lei busque proteger a intimidade da vítima, isso não se reflete na realidade. Por exemplo, muitas vezes a vítima é colocada em uma sala ao lado do réu e de seus familiares, sem que haja qualquer consulta sobre seu desejo ou opinião a respeito de estar no mesmo ambiente que o agressor. Nesse sentido, a redação do parágrafo 4º do mesmo artigo 201 do Código Penal traz:

“§ 4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.”

A partir de todo o exposto conclui-se que o contato entre réu e vítima – como sugere o método restaurativo – pode ser útil para aliviar traumas. No entanto, destaca-se que esse encontro requer preparação, diálogo e diversas precauções. Isto é, se ocorrer um encontro sem o devido preparo, a vítima pode não estar pronta ou confortável para se deparar diretamente com o réu. Nota-se que a falta de suporte psicológico nesse momento pode acarretar consequências ainda mais graves e intensificar o trauma.

Nesse contexto, é necessário destacar que existem diferentes níveis de vitimização. Como será detalhado a seguir, a vitimização pode ser primária, secundária ou terciária. Dessa forma, passa-se a análise dos diferentes fatores relacionados a cada tipo de vitimização, suas origens e consequências.

1.1.1 Vitimização primária

Penteado Filho elucidada que a vitimização primária é “provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima, corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime”⁴⁶. Nota-se, portanto, que trata-se da vitimização oriunda diretamente do crime.

Isto é, a ocorrência de um fato típico pode gerar para a vítima constrangimentos físicos, psicológicos e materiais, dependendo da natureza da infração. Embora as lesões físicas possam se curar e a situação relacionada ao crime se dissipar, a vítima muitas vezes ainda carregará sentimentos de insegurança e perigo.

1.1.2 Vitimização secundária

Já a vitimização secundária refere-se ao sofrimento que a vítima enfrenta na dinâmica do sistema de justiça criminal. Como dita Antonio Beristain: “ao longo do processo penal, os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com a vítima; e como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais”⁴⁷.

A vitimização secundária trata-se, portanto, do processo que a vítima passa durante a tramitação penal, no qual o sistema punitivo atual ignora o seu trauma e sofrimento priorizando apenas a condenação do réu. Como já mencionado acima, a vítima é tratada como uma mera prova, com sua participação e necessidades minimizadas.

Durante a vitimização secundária nota-se, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas do crime durante o processo penal. Entretanto, destaca-se que, em um sistema onde a vítima não tem voz, o agressor muitas vezes ignora os danos que causou, e o sentimento de reparação nunca é alcançado.

Conforme dita Beristain⁴⁸, quando a presença da vítima é minimizada no processo, a sensação de justiça é retirada de quem realmente sofreu a violação de seus direitos, e a pessoa mais afetada pela decisão não encontra seu lugar adequado dentro do sistema. O Estado, por sua vez, não sente as consequências diretas do crime, mas ainda assim busca de forma concreta

⁴⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 92.

⁴⁷ BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 106.

⁴⁸ BERISTAIN, Antonio, op. cit.

a condenação do réu. A punição, que visa disciplinar o apenado e possui uma função pública, é vista como uma resposta para a justiça.

No entanto, a vítima, que realmente sofreu, deseja antes de tudo a reparação pelo dano causado e, em segundo lugar, a condenação justa do agressor. Muitas vezes, não há alinhamento entre os interesses do Estado e os da vítima, e, nesse contexto, prevalece o poder do Estado de punir, mesmo que o resultado do processo não seja suficiente ou útil para a vítima, o que faz com que a sensação de sofrimento e injustiça persista na vítima, segundo Beristain⁴⁹.

Em outras palavras, a banalização do poder da vítima cria insegurança e um sentimento de impunidade, já que ela se vê apenas como uma testemunha de um evento, e não como a verdadeira detentora do direito violado.

1.1.3 Vitimização terciária

Conforme elucidam Carvalho e Lobato⁵⁰, a vitimização terciária, por sua vez, ocorre quando a vítima está em contato com o seu grupo familiar ou em seu meio ambiente social. Em outras palavras, tratam-se de situações sociais em que a vítima foi vitimada novamente pelas pessoas em seu convívio.

Após a ocorrência do crime, é comum que as pessoas ao redor da vítima se afastem, especialmente em casos de crimes considerados estigmatizantes. A vitimização terciária geralmente ocorre através de olhares de reprovação, comentários maliciosos e perguntas invasivas, a partir dos quais a vítima se sente humilhada novamente, de forma a ferir mais uma vez sua dignidade e de forma a incentivar o afastamento da vítima em relação ao sistema jurídico, uma vez que esta passa a duvidar que seu dano será reparado.

2. Papel do ofensor no processo penal

2.1 A atual problemática do sistema prisional

Conforme dita Álvaro Mayrink da Costa, “ninguém nasce delinquente, o crime não se herda, [...], não se inventa, não é algo fortuito ou irracional, o crime se aprende”⁵¹. Para as

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ CARVALHO, Sandro e LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 28/11/2024.

⁵¹ MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Execução Penal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016 p. 01.

teorias mais aceitas da Sociologia Criminal, o delito trata-se de um processo de aprendizagem social, isto é, o contato com determinados ambientes, atitudes e valores esculpe o indivíduo, de forma a fazê-lo propício a infringir a lei. O Estado, por sua vez, agindo como responsável por preservar o bem comum, cria instrumentos de controle, de forma a incriminar certas condutas⁵².

Os referidos instrumentos tratam-se das penas e das medidas de segurança. Logo, observa-se que Álvaro Mayrink da Costa⁵³ dita que o Sistema Prisional existe para a implementação desses instrumentos, enquanto uma estrutura de estabelecimentos de regime fechado, aberto e semiaberto, onde os infratores da lei permanecem reclusos e respondem pelo desvio que cometeram. Nota-se que o sistema carcerário trata-se do meio pelo qual o Estado aplica a *ultima ratio*⁵⁴ do controle social: privar os ofensores de sua liberdade.

Embora os mecanismos de controle do Estado sejam essenciais, é inegável que o Sistema Prisional enfrenta uma crise. Isso ocorre porque, conforme documentado no II Encontro Nacional de Execução Penal, a relação entre o Direito Penal e a Execução Penal é altamente conflituosa., tendo em vista que “o sistema penitenciário é *custodial* e fica distante do ideal ressocializante de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”⁵⁵.

Nesse sentido, Álvaro Mayrink da Costa⁵⁶ elucida que a microssociedade das penitenciárias gera um processo de aculturação, que leva os detentos a se adaptarem a práticas e costumes específicos desse ambiente. A aceitação desse novo padrão de comportamento transforma os indivíduos encarcerados de forma a ficarem propensos à reincidência. O conjunto de valores ao qual são submetidos é muito mais criminoso e menos humanizado do que aquele presente no mundo externo, de forma que as condições de vida dos condenados favorecem o aprofundamento de sua conexão com o crime, e não o oposto.

Álvaro Mayrink da Costa⁵⁷ destaca, ainda, que essa situação se torna mais grave à medida que a pena do indivíduo se prolonga, já que quanto mais tempo passa no sistema prisional brasileiro, mais prejudicado ele fica pelas condições físicas precárias do ambiente,

⁵² *Ibidem.*

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ Expressão latina que significa “último recurso”, muito utilizada no âmbito do Direito Penal.

⁵⁵ MAYRINK DA COSTA, Álvaro, op. cit., p. 33.

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibidem.*

pela influência das organizações criminosas e pelo contínuo desrespeito aos direitos humanos e fundamentais.

Assim, para evidenciar de forma mais clara a relevância da Justiça Restaurativa na resolução dessa crise humanitária e institucional que afeta o sistema prisional, é necessário discorrer acerca do encarceramento em massa e as condições insalubres das prisões. E, posteriormente, quais são as consequências dessa crise, tal como os altos índices de reincidência criminal.

2.1.1 Encarceramento em massa

Segundo os dados mais recentes divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2024, o Brasil tinha um total de 663.387 presos⁵⁸, sendo 634.617 população masculina⁵⁹ e 28.770 população feminina⁶⁰. Entretanto, é importante destacar que a capacidade de vagas na mesma data era de 488.951⁶¹, isso revela um déficit de vagas de 174.436⁶².

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN) unifica as informações do sistema prisional de todas as unidades da Federação, do sistema penitenciário federal e das carceragens em outras instituições de segurança pública como delegacias, batalhões de polícia, entre outros. Todos os dados do RELIPEN são oriundos do preenchimento do Formulário de Informações Prisionais, disponível dentro do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). O preenchimento ocorre semestralmente de forma eletrônica.

A partir dos dados expostos acima, nota-se a tendência do Estado de tratar o encarceramento como a primeira e mais óbvia resposta ao crime ao invés de utilizá-lo como recurso último e radical de controle social. Como resultado, observa-se o enorme déficit de vagas de 174.436⁶³. Assim, celas que deveriam abrigar apenas algumas dezenas de presos acabam comportando centenas. E os detentos, que deveriam ter apenas perdido o direito de ir e vir ao serem condenados, acabam sendo privados de vários outros direitos inalienáveis, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, a segurança e a honra.

⁵⁸ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais**. SENAPPEN, 2024, p.12. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 12/10/2024.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 13.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 14.

⁶¹ *Ibidem*, p. 15.

⁶² *Ibidem*, p. 17.

⁶³ *Ibidem*, p. 17.

É importante ressaltar que essa violação dos direitos fundamentais não só fere a Constituição Federal, mas também diversas declarações internacionais que protegem os direitos humanos, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos⁶⁴, conhecidas como “Regras Nelson Mandela”, que, em seu primeiro princípio, afirmam que:

“Todos os presos serão tratados com o respeito que merecem, resguardada sua dignidade e valores intrínsecos enquanto seres humanos. Nenhum preso será submetido a torturas e nem outros tratos com penas cruéis, desumanas e humilhantes. Por isso, haverá proteção a todos os presidiários”.

Essa situação, embora insustentável e trágica do ponto de vista humanitário e constitucional, não está recebendo a atenção adequada das autoridades. De acordo com Thandara Santos e David Marques, membros do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

“Entre os eixos a serem considerados na engrenagem que move esse sistema superlotado encontra-se a relação estabelecida entre as polícias militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo nas ruas e pela alta produtividade de prisões em flagrante, e o Judiciário, que tem reiteradamente optado pela manutenção dessas prisões.”⁶⁵

De forma complementar, Edna Jatobá, especialista em segurança pública, afirma que a lentidão do judiciário, a política de bonificação do Pacto pela Vida, que recompensa os policiais que efetuam mais prisões, e a dificuldade na implementação de penas alternativas são fatores que intensificam a cultura do encarceramento já existente na administração pública⁶⁶.

Assim, a partir de todo o exposto, é evidente a conclusão de que o encarceramento em massa promovido pelas instituições públicas brasileiras resulta em superlotação e, conseqüentemente, em condições insalubres nas unidades prisionais. Em outras palavras, observa-se que a superlotação resulta na conversão das prisões em locais de grave desrespeito aos direitos fundamentais, além de favorecer o crime organizado e, por conseguinte, aumentar a taxa de reincidência criminal.

2.1.2 Índices de reincidência criminal

⁶⁴ Em 17 de dezembro de 2015, foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁶⁵ VELASCO, Clara. et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. G1 Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12/10/2024.

⁶⁶ *Ibidem*.

De acordo com o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil⁶⁷, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2022, 37,6% dos egressos reincidem em até 5 anos. Destaca-se que o relatório baseou-se em dados fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e foi elaborado apoiando-se no estudo de 979 mil presos e possui como linha temporal de análise o intervalo de 2008 até 2021.

Ainda, o relatório traz a informação de que durante o período de 2010 a 2021, 42,5% das pessoas que deixaram uma unidade de detenção voltaram a ser presas⁶⁸. Mais especificamente, nota-se que grande parte da taxa de reincidência ocorre durante o primeiro ano, uma vez que 23,1% dos egressos reincidem durante esse período⁶⁹. E, dentro dos indivíduos que reincidem no primeiro ano, 29,6% reincidem no primeiro mês⁷⁰.

2.1.3 O racismo no sistema prisional

Para entender as dinâmicas socioeconômicas que permeiam o universo carcerário, é fundamental observar as nuances étnico-raciais que o influenciam. O racismo no sistema prisional é uma realidade reconhecida tanto por especialistas quanto pelo próprio Estado desde o início do século XXI, conforme os posicionamentos de Ana Luíza Pinheiro Flauzina, Domingos Dutra e Percival de Souza para a Agência Câmara de Notícias em 2007⁷¹. No entanto, esse reconhecimento não se reflete na realidade do sistema carcerário brasileiro, que se torna cada vez mais genocida.

No mesmo sentido, Dina Alves⁷² evidencia a estrutura genocida com raízes coloniais nas instituições prisionais, resultante de uma abolição que nunca se concretizou de fato. De forma complementar, Alves dita:

“a maioria das mulheres presas estava desempregada, era oriunda de bairros empobrecidos, eram babás, faxineiras, diaristas ou expulsas do mercado neoliberal de

⁶⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Reincidência Criminal no Brasil**. SENAPPEN, 2022, p. 34. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depem-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 12/10/2024.

⁶⁸ *Ibidem*

⁶⁹ *Ibidem*

⁷⁰ *Ibidem*, p. 35.

⁷¹ MUGNATTO, Sílvia. **Especialistas criticam racismo e partidarismo em prisões**. Agência Câmara de Notícias, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/109003-especialistas-criticam-racismo-e-partidarismo-em-prisoas/>. Acesso em: 12/10/2024.

⁷² ARAÚJO, Mateus. Dina Alves. **O cárcere é a maior expressão do racismo**. Pastoral Carcerária, 2019. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>. Acesso em: 12/10/2024.

consumo e exerciam a função de “mula” na ponta do microtráfico. Isso significa dizer que essa relação senzala-favela-prisão que aponto são lugares demarcados historicamente em que as mulheres negras são confinadas. Ontem escravas, hoje presidiárias, ocupantes das favelas e das cozinhas domésticas das novas casas-grandes.”⁷³

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁷⁴ de 2023 revelam o racismo estrutural presente no sistema prisional brasileiro. Observa-se que “entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.”⁷⁵

A partir dos dados expostos acima, nota-se a inegável existência de desigualdades socioeconômicas e etnicorraciais enraizadas nas instituições nacionais. No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos de Gilberto Freyre⁷⁶, de Silvio Almeida⁷⁷ e de Djamila Ribeiro⁷⁸; os quais ditam que o processo de sequestro e escravização dos negros africanos, seu tráfico ao Brasil e sua inserção na cultura e sociedade brasileira através de uma escravidão abolida sem políticas de inserção social gerou o abismo de desigualdade entre brancos e negros.

CAPÍTULO III – METODOLOGIAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1. Pessoas envolvidas no processo

Para que a Justiça Restaurativa se efetive na prática, é necessária a participação de profissionais especializados em atuação na área. Assim, é fundamental destacar os participantes nos procedimentos da Justiça Restaurativa, são eles, segundo Zehr⁷⁹:

1. **Facilitador** – profissional da área de ciências sociais e humanas;

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf?data=160124>. Acesso em: 12/10/2024.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 10.

⁷⁶ FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Global Editora, 2006..

⁷⁷ ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. Ed 1. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

⁷⁸ RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. Ed 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁷⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2012.

2. **Vítima** – aquela que foi ferida ou violentada por outro, seja física ou psicologicamente;
3. **Ofensor** – aquele que realizou a infração ou o crime;
4. **Comunidade** – conjunto de pessoas dispostas a auxiliar e compreender os procedimentos da prática restaurativa.

2. Ferramentas

Os métodos de implementação da Justiça Restaurativa são conduzidos por meio de mecanismos distintos. Três modelos principais costumam predominar na prática de forma combinada: os círculos, as conferências familiares e a mediação entre vítima e ofensor.

Um método restaurativo pode complementar o outro, incorporando elementos específicos de cada experiência para garantir sua eficácia. Em certas situações, diferentes modelos podem ser aplicados no mesmo caso. Por exemplo, um encontro entre a vítima e o ofensor pode ocorrer antes de um círculo ou de uma conferência familiar⁸⁰.

Cada um desses métodos envolve um encontro entre as partes interessadas — pelo menos entre a vítima e o ofensor, podendo incluir também outras pessoas da comunidade ou do sistema jurídico.

2.1 Círculos

A prática ocorre com os participantes sentados em círculo. Um objeto chamado “bastão de fala” é passado entre eles, garantindo que todos tenham a oportunidade de se expressar e que valores como respeito, sinceridade e escuta sejam mantidos. O facilitador inicia diálogos introdutórios para que cada um possa fazer suas considerações iniciais, garantindo a integridade e a importância de cada um no método⁸¹.

Em seguida, conforme dita Zehr⁸², o círculo prossegue em “rodadas”. O facilitador faz perguntas, permitindo que cada pessoa interessada, ao segurar o “bastão de fala”, se manifeste. Sempre que o bastão retorna ao facilitador, um novo ciclo de perguntas se inicia. São discutidas questões relacionadas à restauração e às medidas restaurativas. Ao final do ciclo de perguntas,

⁸⁰ *Ibidem*, p. 55.

⁸¹ *Ibidem*, p. 62.

⁸² *Ibidem*.

após as partes terem expressado suas respostas, o facilitador organiza suas anotações para sugerir um acordo que traga benefícios a todos os envolvidos, de maneira consensual.

Logo após, o facilitador avança para a próxima etapa, focando na construção coletiva de um plano de ação para reparar os danos causados pelo ato ofensivo. Segundo Zehr⁸³, o círculo se encerra quando se alcança um acordo definitivo, que consiste em uma decisão colaborativa entre os participantes.

2.2 Conferências de grupos familiares⁸⁴

Como o próprio nome indica, essa prática restaurativa envolve a participação de familiares para ser eficaz. Assim, a família do agressor desempenha um papel crucial, pois é a principal rede de apoio do indivíduo. A proposta é que, com o suporte parental, o ofensor reconheça sua responsabilidade em relação à vítima e altere seu comportamento.

Nesse modelo de Justiça Restaurativa, a presença da vítima não é necessária — ao contrário do que ocorre no modelo em Círculo. Além disso, a abordagem não segue uma estrutura rígida, sendo adaptada conforme cada caso ou grupo envolvido. Em situações específicas, principalmente quando o encontro pode impactar o andamento do processo penal, um representante do Estado, como um policial por exemplo, pode estar presente⁸⁵.

A única estrutura rígida que se mantém é a reunião entre o ofensor e seus familiares, com o objetivo de elaborar uma proposta apropriada para a vítima. Isto é, deve ser desenvolvido é um plano de reparação e restauração.

2.3 Mediação vítima, ofensor e comunidade

Conforme dita Zehr⁸⁶, nesta prática restaurativa, mediadores facilitam encontros entre a vítima e o agressor. Os mediadores têm a responsabilidade de apoiar as partes durante os encontros e buscar uma solução restaurativa por meio do diálogo.

Em geral, o resultado é a formalização de um acordo de restituição de bens, exceto em casos de violência grave, quando pode não haver um entendimento entre as partes. Assim,

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 58.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 59.

⁸⁶ *Ibidem*.

segundo Zehr⁸⁷, a participação dos familiares e da comunidade é secundária nesse modelo, sendo a principal a dos envolvidos diretamente: a vítima e o ofensor.

3. Órgãos responsáveis pela inserção da justiça restaurativa

Doravante, serão expostas as formas de aplicação da Justiça Restaurativa fora do ambiente judicial, como uma alternativa, embora ainda dependa parcialmente do Sistema Judiciário. Conforme dita Fabiana de Lima Leite⁸⁸, a implementação da Justiça Restaurativa, quando utilizada como uma alternativa ao judiciário, de maneira não punitiva, é feita nas Centrais Integradas de Alternativas Penais ou em outras instituições comunitárias que promovam práticas restaurativas.

Fabiana de Lima Leite⁸⁹ destaca que a implementação de práticas restaurativas fora do ambiente judicial em um determinado Estado, cidade ou município só é possível quando já existe uma Central Integrada de Alternativas Penais ligada ao órgão responsável pela Política de Alternativas Penais do estado.

Nota-se que a existência de uma Central Integrada de Alternativas Penais requer profissionais para auxiliar e atender os usuários do programa, assim como dita Fabiana de Lima Leite⁹⁰. Por exemplo, destaca-se que é fundamental que haja a participação de profissionais da área da saúde, para oferecer apoio a usuários de drogas, álcool e outras substâncias. Além disso, é importante também a presença de profissionais atuantes no campo da saúde mental. Para mais, destaca-se que mesmo que a prática seja considerada externa ao judiciário, é importante garantir a assistência judicial no contexto restaurativo.

Quando há a possibilidade de implementação na Central Integrada de Alternativas Penais, o método restaurativo deve seguir fases específicas. Segundo Fabiana de Lima Leite⁹¹, sequência correta para garantir a efetividade do processo é:

1. Encaminhamento e relação com o Judiciário
2. Acolhimento das pessoas junto ao programa

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ Leite, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa**. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5398>. Acesso em: 28/11/2024.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*, p. 55.

3. Preparação
4. Pré-encontro
5. Desenvolvimento do método restaurativo
6. Incidentes
7. Construção do acordo
8. Encaminhamentos
9. Retorno do caso ao Judiciário
10. Acompanhamento
11. Retornos ao Programa
12. Gestão da informação
13. Supervisão

A partir do momento em que uma das partes é recebida no programa, a outra parte é contatada imediatamente e inicia-se a fase dos pré-encontros, na qual cada um dos envolvidos é atendido privadamente pelos facilitadores. Essa fase visa construir uma relação de confiança entre os participantes do caso e os coordenadores ou facilitadores do método, conforme dita Fabiana de Lima Leite⁹². À medida que os encontros começam, busca-se escolher um processo restaurativo específico que ofereça maior apoio e promova o desenvolvimento da Justiça Restaurativa para cada situação.

4. Etapas

O processo é realizado em etapas detalhadas, de modo que uma se conecta à outra, garantindo supervisão e coerência entre os estágios restaurativos. Fabiana de Lima Leite⁹³ apresenta etapas que devem ser seguidas, independentemente da metodologia utilizada, para assegurar a efetividade na aplicação da Justiça Restaurativa:

1. Apresentação dos envolvidos (os facilitadores, as partes, os grupos de apoio);
2. Apresentação da prática ou metodologia adotada (suas etapas, características, princípios e consequências legais);
3. Pacto de confidencialidade e acordos de comportamento durante os procedimentos;

⁹² *Ibidem.*

⁹³ *Ibidem.*

4. Exploração do problema (facilitador realiza um resumo buscando abordar todos os pontos do caso e busca soluções comuns para o conflito);

Após a elaboração do resumo, os facilitadores passam a selecionar a prática restaurativa mais adequada. Nesse momento, são estabelecidas as dinâmicas e os procedimentos que serão utilizados na introdução da Justiça Restaurativa na vida dos participantes do programa, da mesma forma dita Fabiana de Lima Leite.⁹⁴

O método restaurativo é implementado com o objetivo de alcançar um acordo entre as partes. O consenso é fundamental em todos os encontros, sempre priorizando um diálogo construtivo que trate todos os participantes com respeito. Além disso, Fabiana de Lima Leite⁹⁵ destaca que, se um acordo não for alcançado, todas as conversas que ocorreram durante os encontros permanecem confidenciais.

Nesse contexto, uma vez tomada a decisão final, os documentos resultantes são enviados ao Judiciário para a homologação do acordo ou a não-homologação. Seguidamente, para garantir o cumprimento do acordo estabelecido, é feito um acompanhamento. Esse processo visa verificar se o acordo homologado está sendo cumprido após o processo restaurativo, conforme elucida Fabiana de Lima Leite⁹⁶. Para mais, destaca-se que retornos ao programa são realizados ao longo da vigência do acordo e os registros permanecem confidenciais.

5. Amparo legal

Como mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa tem como objetivo não apenas resolver conflitos e reparar, ao menos de forma simbólica, os danos causados, mas também aumentar a conscientização sobre os fatores sociais e institucionais que contribuem para a ocorrência de conflitos e violência.

A Justiça Restaurativa foi oficialmente implementada no Brasil em 2016 por meio da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal dispositivo legal estabeleceu a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário, com o objetivo de definir sua identidade e características, prevenindo sua banalização e distorção. É importante

⁹⁴ *Ibidem.*

⁹⁵ *Ibidem.*

⁹⁶ *Ibidem.*

notar que a Resolução nº 225/2016 foi alterada e, atualmente, está em vigor a Resolução nº 300, datada de 29/11/2019.

Ainda em 2016, o Conselho Nacional de Justiça criou o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa por meio da Portaria nº 91, ato do ministro Ricardo Lewandowski, em 17/08/2016. Em 2018, diante dos resultados promissores de múltiplos projetos de Justiça Restaurativa no país, o ministro Dias Toffoli elaborou a Portaria nº 137, datada de 31/10/2018. Tal ato resultou em mudanças estruturais na Portaria anterior e de fato deu início efetivo às atividades do Comitê Gestor.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça organizou dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, com o apoio do Comitê Gestor e de Tribunais como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Esses eventos contribuíram para a divulgação das práticas e a conscientização sobre a Justiça Restaurativa, além de fortalecer a cooperação entre os Tribunais e promover a troca de ideias entre os Comitês Regionais, ajudando a aprimorar a qualidade da Política Nacional da Justiça Restaurativa.

5.1 Criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa

O Fórum Nacional de Justiça Restaurativa foi criado em 31/12 de 2019, a partir da publicação da Resolução nº 300/2019 do CNJ. Essa nova norma introduziu prazos para que os Tribunais adotassem a Justiça Restaurativa. O Fórum Nacional de Justiça Restaurativa é composto por membros do CNJ e do Comitê Gestor. O Fórum deverá realizar pelo menos um encontro anual para discutir ideias e solicitar ações ao Comitê Gestor. É importante ressaltar que os coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação dos Tribunais também fazem parte do Fórum.

A criação do Fórum representa a legitimação e o fortalecimento da identidade da Justiça Restaurativa no âmbito nacional, ajudando a evitar distorções e incentivando os Tribunais a desenvolver projetos e ações relacionadas ao tema.

5.2 Atribuições institucionais para implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa

É fundamental destacar as responsabilidades do CNJ e dos Tribunais na implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. No que diz

respeito às funções do CNJ, é necessário examinar os artigos 3º e 4º da Resolução nº 225/2016, expostos a seguir:

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios⁹⁷.

Nota-se, portanto, que o CNJ tem a responsabilidade de organizar um programa que visa promover a implementação e a divulgação do modelo de Justiça Restaurativa no Brasil, fundamentando-se nas diretrizes estabelecidas na Resolução nº 225/2016. Embora essa Resolução tenha sido modificada e não esteja mais em vigor, as atribuições atribuídas ao CNJ e aos Tribunais foram mantidas.

⁹⁷ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Resolução CNJ nº 225 de 31/05/2016**. Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, 1016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/13/resolucao-cnj-no-225-de-31052016/>. Acesso em: 16/10/2024.

É importante destacar que essas atribuições são elaboradas com base em princípios que consideram diversos aspectos da sociedade, buscando respeitar a autonomia dos Tribunais e a diversidade dos contextos regionais na sua aplicação, contribuindo assim para a criação de um projeto de Justiça Restaurativa de natureza comunitária. Adicionalmente, cabe ao CNJ assegurar que os projetos estejam alicerçados nos valores de pluralidade, coletividade e diálogo.

Já as diretrizes de implementação para os Tribunais, por sua vez, visam a criação de programas de Justiça Restaurativa e também são estabelecidas pela Resolução nº 225/2016. Estas encontram-se expostas abaixo:

- “(a) implementação de um Órgão Central de Macro Gestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização;
- (b) implementação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária;
- (c) desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade;
- (d) elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados.
- (e) atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, para que, assim, o Tribunal seja o “disparador” da construção da política pública de Justiça Restaurativa, tanto no âmbito da organização macro, quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas.”⁹⁸

5.3 A importância do caráter interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar

A Resolução do CNJ nº 225/2016 estimula ações e programas de Justiça Restaurativa que sejam interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares, pois essas características são essenciais para a eficácia da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. A violência, como um fenômeno complexo que envolve fatores sociais e institucionais, não pode ser efetivamente reduzida na sociedade se as políticas públicas e ações implementadas não dialogarem entre si nesses aspectos. Em outras palavras, sua eficácia depende dessa conexão

⁹⁸ COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Resumido.pdf>. Acesso em: 16/10/2024.

para corrigir as falhas na estrutura social que levam as pessoas à violência, promover mudanças nesse paradigma social e criar as condições necessárias para tais mudanças.

É importante ressaltar que esse incentivo se dá não apenas no nível macro dos Tribunais, mas também em esferas locais, por meio da colaboração entre o Poder Judiciário local e outras instituições e agentes sociais. Em outras palavras, é fundamental estabelecer um diálogo para criar acordos de cooperação entre o CNJ e outras entidades, como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Defensoria Pública da União, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras. Com o objetivo constante de alcançar o sucesso das políticas públicas de Justiça Restaurativa.

CAPÍTULO IV – ESPECIAL NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIMES CULPOSOS DE PEQUENO E MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO

1. O conceito jurídico de crimes culposos

A conduta culposa pode resultar de ações omissivas ou comissivas. Para que se caracterize um crime culposos, o agente não atuou com o devido cuidado que se esperava dele. O Código Penal classifica o crime culposos em três modalidades: imprudência, negligência e imperícia, vide abaixo o art. 18 do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposos (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A imprudência consiste nas situações em que o agente age de maneira descuidada, demonstrando falta de cautela. Já a negligência se refere à omissão de uma conduta que era necessária. Por sua vez, a imperícia ocorre quando há falta de habilidade para exercer uma determinada profissão, conforme dita Tourinho⁹⁹.

Em seguida, é necessário esclarecer o conceito das espécies de culpa, as quais consistem em culpa: consciente, inconsciente, própria e imprópria. Segundo Tourinho¹⁰⁰, a culpa consciente trata-se das situações em que o autor prevê o resultado, mas acredita que ele não

⁹⁹ TOURINHO, Luciano. **Justiça restaurativa e crimes culposos: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal do estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

acontecerá, confiando na sua habilidade para evitá-lo. A culpa inconsciente, por sua vez, trata-se das situações em que o resultado não é previsto pelo agente, mas era previsível, uma vez que qualquer outra pessoa em situação semelhante o teria antecipado. A culpa própria trata-se das situações em que o agente não deseja nem assume o risco de causar o resultado, mas o provoca por desleixo. E, por último, a culpa imprópria trata-se das situações em que o autor, por erro evitável, supõe uma circunstância que, se estivesse presente, tornaria seu ato lícito.

A legislação brasileira afirma que a culpa é a exceção e não a norma. Isto é, a norma trata-se do consenso de que todos os crimes são dolosos, só se considerando crime culposo quando há uma previsão expressa na lei. Tourinho¹⁰¹ explica que os elementos que compõem o delito culposo incluem: conduta humana, descumprimento do dever de cuidado, previsibilidade objetiva, evitabilidade, cognoscibilidade, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

No mesmo sentido, Tourinho¹⁰² destaca ainda que o crime culposo é visto como menos reprovável em comparação ao doloso, devido à ausência da intenção de causar um dano ilícito e à menor periculosidade do agente.

2. A desproporcionalidade da resposta penal para os crimes culposos

Ao longo dos anos, o Direito Penal apresentou diversas correntes sobre como enfrentar a criminalidade, especialmente por meio dos estudos que resultam nas "teorias da pena"¹⁰³. Contudo, destaca-se que, a partir do século XIX, emergiram as teorias "conciliatórias" no campo penal, que são baseadas na ideia de que a punição tinha como base a prevenção e a retribuição. Isso resultou em uma combinação das perspectivas retributivas e utilitárias.

Nesse contexto, nota-se que é fundamental considerar as especificidades dos delitos culposos, uma vez que as consequências jurídicas devem ser proporcionais às intenções que levaram à infração, uma vez que o objetivo das penas é evitar que o agente cause novos danos à sua comunidade e não atormentar o autor do ato. Assim, é essencial selecionar a pena e a forma de aplicação de forma proporcional e humanizada.

A legislação brasileira tentou alcançar essa proporcionalidade ao estabelecer penas mais leves para crimes culposos. No entanto, a resposta do Estado ainda não parece ser suficiente

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Cuiabá: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, 2015.

para atingir os objetivos da pena. Portanto, assim como dita Giambenardino¹⁰⁴, ao se reconhecer os efeitos negativos da pena e a ausência de qualquer consequência positiva, a alternativa legítima seria conter e reduzir a punição.

Nesse mesmo sentido, salienta-se que quando as consequências jurídicas não são proporcionais às intenções que levaram à infração, o direito penal está colocando todos na mesma categoria sem distinção, independentemente da natureza do delito cometido¹⁰⁵. É inegável que a intervenção do Estado em casos de crimes culposos é indispensável, uma vez que, mesmo que de natureza culposa, tais condutas geram diversos danos. No entanto, é preciso fazer uma avaliação crítica para determinar os mecanismos adequados para corrigir esses desvios de cautela, evitando desproporções¹⁰⁶.

Assim, considerando o exposto até então, nota-se que os objetivos da pena devem estar alinhados com o contexto dos delitos culposos, de modo a promover uma maior conscientização sobre a cautela do indivíduo¹⁰⁷. Até porque o trauma gerado pelo crime afeta não só as vítimas (embora o maior sofrimento recaia sobre estas), mas também o ofensor, especialmente em casos de crimes culposos.

No mesmo sentido, entende-se que a experiência de estar preso agrava a vulnerabilidade que levou o agente a cometer o crime, especialmente em casos de crimes culposos, onde o ato é praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Em outras palavras, a desumanização da pessoa que será encarcerada por um crime que não teve a intenção de cometer, especialmente quando essa punição é desproporcional à infração, agrava a vulnerabilidade que resultou na ação ou omissão do agente durante o crime.

3. Benefícios da implantação da justiça restaurativa

Como pode-se concluir a partir dos fatos apresentados, a justiça tradicional vê o crime apenas como uma transgressão da lei. A preocupação com a experiência traumática que a vítima e o ofensor vivenciam antes, durante e após o ato criminoso é praticamente inexistente. Essas lacunas do processo retributivo têm sido preenchidas pela Justiça Restaurativa, que parte do

¹⁰⁴ GIAMBENARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ TOURINHO, Luciano, op. cit.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

princípio de que o crime não é apenas uma infração a normas legais, mas também uma violação de indivíduos e de relações interpessoais.

Assim, ao deslocar o foco da Justiça Restaurativa do Estado para as pessoas e os relacionamentos impactados pelo crime, a chance de reparação aumenta consideravelmente. Essa reparação, por sua vez, envolve dimensões sociais e interpessoais que muitas vezes não são reconhecidas, e muito menos atendidas, pelo sistema tradicional.

Nesse contexto, é relevante afirmar que ofensores, vítimas, a comunidade e o próprio sistema prisional podem se beneficiar dessa abordagem mais abrangente em relação aos danos resultantes de um crime. De acordo com Zehr, esses benefícios podem ser compreendidos pelo seguinte motivo:

“Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalancear o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.”¹⁰⁸

Portanto, é evidente que a Justiça Restaurativa, ao focar na reparação de danos pessoais, interpessoais e sociais decorrentes de um crime, adota uma filosofia que não se baseia na política do punitivismo que, como já exposto, resulta no encarceramento em massa e suas consequências. A Justiça Restaurativa baseia-se na política da responsabilização. Assim, segundo Zehr¹⁰⁹, incorporar os métodos restaurativos no funcionamento do sistema judiciário e penitenciário atual pode representar:

1. Tornar ofensores em reeducandos e promover sua reinserção social de maneira eficiente e digna;
2. Reabilitar as vítimas à vida em comunidade;
3. Engajar a comunidade para que assuma sua parte na responsabilidade de prevenir a reincidência de crimes;
4. Realizar uma reavaliação do punitivismo excessivo, ainda subsidiado pelas instituições públicas.

3.1 Para os ofensores

¹⁰⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008, p. 190.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Quando o autor de um crime participa de um processo restaurativo, independentemente da metodologia adotada, este é incentivado a considerar o impacto real que seus atos causaram às pessoas prejudicadas. Através dessa experiência promovida pelo compartilhamento de relatos e pela assistência dos facilitadores, o ofensor consegue confrontar e compreender de maneira integral suas ações e o impacto que causaram na vítima. Além disso, ele é incentivado a participar na decisão sobre como corrigir a situação e a adotar medidas para reparar os danos.

Nota-se, portanto, que, ao contrário do modelo tradicional de justiça, o processo restaurativo permite que o autor do delito atue como um agente ativo em seu próprio processo de responsabilização, ao invés de se sentirem apenas observadores de um sistema que determinará seu destino.

De acordo com o juiz Dennis Challeen¹¹⁰, a principal questão com a maioria das sentenças é que, embora responsabilizem os infratores ao imporem punições, elas não os *tornam* verdadeiramente responsáveis. Nesse sentido dita o magistrado:

“A falta de responsabilidade é justamente o que os leva a transgredir. Quando uma punição é imposta a pessoas responsáveis, estas reagem com responsabilidade. Mas quando impomos sanções a pessoas irresponsáveis, isso tende a torná-las mais irresponsáveis ainda”¹¹¹.

Portanto, ao ser introduzido à Justiça Restaurativa, o ofensor tem a chance de “questionar os estereótipos e racionalizações”¹¹² que o levaram a cometer o crime. Isso o ajuda a desenvolver as habilidades interpessoais necessárias para a reintegração social posterior. Dessa forma, ao contrário do sistema penal atual, que não fornece ao ofensor recursos para entender a gravidade de suas ações, o processo restaurativo possibilita que ele enfrente diretamente as consequências de suas ações.

3.2 Para as vítimas

Conforme elucida Zehr¹¹³, a Justiça Restaurativa, além de ser uma poderosa ferramenta para a reparação e reintegração do ofensor, proporciona à vítima a oportunidade de ser ouvida,

¹¹⁰ Juiz americano que serviu ao poder Judiciário durante 35 anos na cidade de Winona, Minnesota. Ele é conhecido por ser o primeiro juiz do país a sentenciar ofensores não-violentos a fazer serviço comunitário ao invés de serem reclusos de sua liberdade. Quando ele fez isso, em 1972, esse tipo de sentença não era expressamente permitida pela lei do estado de Minnesota, e suas ações foram amplamente criticadas pela parcela da sociedade que valorizava o punitivismo em detrimento da tentativa de reinserção social de criminosos.

¹¹¹ ZEHR, Howard, op. cit., p. 50.

¹¹² *Ibidem*, p. 51.

¹¹³ *Ibidem*.

compreendida e, idealmente, sentir que obteve justiça. Quando submetidas aos procedimentos da justiça convencional, essas vítimas costumam ser negligenciadas e vistas apenas como um dos elementos processuais necessários para a absolvição ou condenação do réu. Em outras palavras, para compreender a relevância do método restaurativo para as vítimas, é fundamental reconhecer que suas necessidades não têm sido contempladas pela justiça tradicional.

É fundamental destacar que a realização desse verdadeiro sentimento de justiça ocorre porque, por meio desse ambiente de diálogo, a Justiça Restaurativa envolve a vítima em todas as fases do processo de reparação dos danos que sofreu. Assim, segundo Zehr¹¹⁴, o método restaurativo cria as condições para que a vítima recupere sua autoconfiança, empoderamento e identidade. Portanto, pode-se afirmar que a vítima é efetivamente acolhida e, ao ser acolhida, enfrenta uma oportunidade real de retomar sua vida anteriormente à experiência traumática do crime.

3.3 Para a sociedade e para o sistema prisional

Os benefícios da prática da Justiça Restaurativa para a sociedade estão relacionados tanto aos que favorecem vítimas quanto aos que beneficiam ofensores, sejam eles internos ou externos aos sistemas prisional e judicial. Isso ocorre porque, inicialmente, a participação de um indivíduo em métodos restaurativos não depende de sua história anterior em processos judiciais¹¹⁵.

Além disso, a comunicação pacífica contínua entre as partes envolvidas em um ato criminoso contribui para desconstruir as cadeias e estruturas de poder que sustentam a ocorrência e a perpetuação do crime¹¹⁶. O crime é um fenômeno social que contrasta com a realidade normativa e vai além do âmbito jurídico¹¹⁷. Portanto, tratar a atividade criminosa apenas como uma questão jurídica sujeita a sanções punitivas é inadequado.

O reconhecimento da autonomia e da dignidade das pessoas envolvidas em um crime e a compreensão das dimensões psicossociais envolvidas são fundamentais para a efetiva

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ CONJUR. **Prática da Justiça Restaurativa se expande no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/pratica-justica-restaurativa-expande-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 19/10/2024.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ FILHO, S. C. **Programa de Sociologia Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

pacificação das relações sociais. Restaurar o ofensor da lei implica em restaurar o contexto social que o envolve.

As práticas restaurativas abordam precisamente esses aspectos do espectro social por meio do fortalecimento das vozes de todos os envolvidos, como destaca Alisson Moris:

“No mínimo, a justiça restaurativa proporciona uma nova maneira de pensar o crime e a justiça e oferece um caminho para desafiar os sistemas convencionais de justiça a enfrentar seus problemas. [...] Há também fortes provas de que, em um nível geral, a justiça restaurativa conta mais com os infratores do que os processos criminais da justiça tradicional – eles se sentem envolvidos no processo; têm a oportunidade de dizer o que querem; entendem e concordam com as decisões feitas sobre como lidar com o crime; vêem os processos utilizados e seus resultados como justos e estão satisfeitos com eles”¹¹⁸.

Por sua vez, os benefícios resultantes das práticas restaurativas relacionados ao Sistema Prisional não podem ser analisados separadamente dos aspectos psicossociais das atitudes criminosas e de sua relação com o sistema judicial. Assim, é reconhecido que tanto a atividade criminosa quanto os indivíduos envolvidos e impactados por ela possuem dimensões que vão além da abordagem estritamente jurídico-punitiva que caracteriza o atual Sistema Prisional. Também se compreende que esse Sistema, assim como a cultura que o fundamenta, representam um impedimento para a predominância da Justiça Restaurativa¹¹⁹.

Nesse contexto, caso o Sistema Prisional fosse substituído ou combinado com um Sistema Restaurativo, certos problemas que caracterizam a realidade das prisões no Brasil seriam resolvidos, tais como a redução da reincidência criminal, a diminuição da superlotação dos centros de internação e a redução da sobrecarga de suas funções. Isso se deve ao caráter educativo dos projetos restaurativos, onde a punição e a restrição são vistas como últimas opções na resolução de conflitos¹²⁰.

É necessário ressaltar, como já abordado anteriormente, que uma das contribuições mais relevantes das práticas restaurativas ao Sistema Prisional está relacionada à forma como as figuras da vítima e do ofensor são compreendidas e tratadas. Isto é, na Justiça retributiva a

¹¹⁸ MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p. 457. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 29/11/2024.

¹¹⁹ VANZIN, L. L. **Justiça Restaurativa: benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174691>. Acesso em: 29/11/2024.

¹²⁰ *Ibidem*.

vítima é comumente deixada de lado, enquanto o foco do sistema se concentra na punição do ofensor¹²¹.

A partir de uma perspectiva restaurativa, a voz da vítima é ouvida, os impactos de sua experiência são levados em conta e seus traumas são tratados. Por sua vez, o ofensor compreende sua responsabilidade de maneira autônoma e profunda, o que o leva a um processo interno de reflexão e, conseqüentemente, de restauração¹²².

Esses efeitos, embora pareçam meramente sociais, se refletem no contexto prisional, que deixa de focar exclusivamente em práticas penitenciárias e punitivas e passa a orientar suas ações para a restauração cíclica da comunidade em que atua. Além disso, o Sistema Prisional se torna mais humano ao assegurar dignidade, empoderamento e autonomia tanto para as vítimas quanto para os infratores, contribuindo para desconstruir o punitivismo cultural profundamente enraizado no Sistema Penitenciário nacional.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, nota-se que o paradigma punitivo não desempenha adequadamente sua função de ressocialização e repressão ao crime, revelando-se como uma falsa noção de justiça. Além disso, suas ações muitas vezes vão na contramão de seus objetivos, pois, ao aplicar penas desproporcionais em casos de crimes culposos, o autor é considerado de maneira isolada, sem levar em conta sua condição humana falha e os diversos fatores que contribuíram para a infração.

Não obstante, é importante reconhecer a gravidade e as conseqüências de um crime, mesmo que culposos. No entanto, a resposta do Estado deve ser construtiva, visando provocar no autor um sentimento de arrependimento e o desejo de reparação dos danos causados, ainda que simbolicamente.

Portanto, conclui-se que o sistema criminal precisa de uma reforma abrangente. Contudo, uma atenção especial deve ser concedida aos crimes culposos, por serem resultados da falta de cuidado, da ausência da intenção de causar dano ou da crença nas próprias

¹²¹ *Ibidem.*

¹²² *Ibidem.*

habilidades. De forma que as penas sejam aplicadas com o objetivo de estimular cautela e responsabilidade no ofensor.

Nesse cenário, é adequado que surjam novas abordagens para a resolução de conflitos, de modo que as condutas tipificadas como crimes culposos responsabilizem os ofensores, amparem as necessidades da vítima e atendam aos objetivos da pena. É importante enfatizar que não se está discutindo impunidade, mas sim a necessidade de considerar outras formas de responsabilização e reparação dos danos causados após a ocorrência de um crime.

Nesse sentido, existem diversas críticas direcionadas à Justiça Restaurativa, uma vez que muitos argumentam que esse sistema relativiza a punição. Entretanto, enquanto não se adotar uma noção humanitária, a sociedade seguirá a ver a prisão como a única maneira de responsabilizar um ofensor.

Assim, é fundamental destacar mais uma vez que o objetivo principal da Justiça Restaurativa é proporcionar às partes um papel ativo na resolução do conflito. O foco está em providenciar à vítima e a todos os afetados pela infração uma oportunidade de restauração e esclarecimento, visando tratar os traumas gerados pela situação.

Logo, é claro que a adoção desse sistema poderia melhorar significativamente o sistema de justiça, uma vez que, atualmente, as vítimas e os envolvidos desempenham papéis limitados durante o processo penal e não recebem apoio do Estado, que se concentra quase inteiramente na aplicação de punição ao ofensor.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, busca proporcionar às partes um tratamento equitativo na reparação dos danos por meio do diálogo, respeitando valores como cooperação, empatia e respeito. Isto é, a partir do reconhecimento da autonomia e da dignidade das partes envolvidas em um crime, que se alcançará uma verdadeira pacificação das relações sociais. Restaurar o infrator significa também restaurar o contexto social que o cerca.

Portanto, entender o ato criminoso apenas como uma questão jurídica sujeita a sanções punitivas é insuficiente. Nesse sentido que a Justiça restaurativa traz a perspectiva do crime enquanto um fenômeno social que vai além da esfera jurídica, de forma a abordar as dimensões psicossociais envolvidas.

Dessa forma, entende-se que a partir da comunicação pacífica entre as partes envolvidas em um crime, promove-se a desestruturação das estruturas de poder que sustentam o crime (e sua continuidade). Isso permite que o sistema criminal se afaste de sua abordagem puramente punitiva e incorpore uma perspectiva mais humanitária, que aborda as necessidades das vítimas, busca a reeducação do ofensor e a desconstrução do punitivismo cultural enraizado no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. Ed 1. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- ARAÚJO, Mateus. Dina Alves. **O cárcere é a maior expressão do racismo**. Pastoral Carcerária, 2019. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>. Acesso em: 12/10/2024.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- BETTELHEIM, B. **Sobrevivência e outros estudos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 26/11/2024.
- BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php>. Acesso em: 26/11/2024.
- CARVALHO, Andrezza Nobre. **Justiça restaurativa e a trajetória da sua implementação no Brasil: uma observação das experiências nacionais**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53042/justica-restaurativa-e-a-trajetoria-da-sua-implementacao-no-brasil-uma-observacao-das-experiencias-nacionais>. Acesso em: 07/10/2024.
- CARVALHO, Sandro e LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 28/11/2024.
- COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Resumido.pdf>. Acesso em: 16/10/2024.
- CONJUR. **Prática da Justiça Restaurativa se expande no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/pratica-justica-restaurativa-expande-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 19/10/2024.
- CROCHÍK, J. L. **Preconceito, indivíduo e cultura**. 3a. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Reincidência Criminal no Brasil**. SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 12/10/2024.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Brasil tem papel crucial no avanço da justiça restaurativa, diz especialista.** Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/253385844/brasil-tem-papel-crucial-no-avanco-da-justica-restaurativa-diz-especialista>. Acesso em: 07/10/2024.

FILHO, S. C. **Programa de Sociologia Jurídica.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf?data=160124>. Acesso em: 12/10/2024.

FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala.** São Paulo: Global Editora, 2006.

FROESTAD, JAN E SHEARING, CLIFFORD. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethamba de Resolução de Conflitos.** Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 07/10/2024.

GIAMBENARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e Justiça Penal Reparatória.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: conceituação e aplicabilidade.** Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 07/10/2024.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminologia crítica.** Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa/422173096#:~:text=Por%20Isabelle%20Lucena%20Lavor&text=A%20criminologia%20tem%20por%20objeto,%2C%20gen%C3%A9ticos%2C%20culturais%2C%20multifatoriais>. Acesso em: 07/10/2024.

Leite, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa.** Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5398>. Acesso em: 28/11/2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Resolução CNJ nº 225 de 31/05/2016.** Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, 2016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/13/resolucao-cnj-no-225-de-31052016/>. Acesso em: 16/10/2024.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Execução Penal.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 29/11/2024.

MUGNATTO, Sílvia. **Especialistas criticam racismo e partidarismo em prisões**. Agência Câmara de Notícias, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/109003-especialistas-criticam-racismo-e-partidarismo-em-prisoos/>. Acesso em: 12/10/2024.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Cuiabá: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, 2015.

NEVES, Carlos Eduardo. **Justiça retributiva e justiça restaurativa**. DireitoNet, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 07/10/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Planalto, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso: 26/11/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26/11/2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Aline. **Combate à Reincidência: Inglaterra aumenta investimento em Justiça Restaurativa**. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativa-combater-reincidencia>. Acesso em: 07/10/2024.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. Ed 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. **Relatório de Informações Penais**. SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdep/relatorios>. Acesso em: 12/10/2024.

TONCHE, J. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002738365>. Acesso em: 26/11/2024.

TOURINHO, Luciano. **Justiça restaurativa e crimes culposos: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal do estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VANZIN, L. L. **Justiça Restaurativa: benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174691>. Acesso em: 29/11/2024.

VELASCO, Clara. et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. G1 Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12/10/2024

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.